



NOTA TÉCNICA Nº 01/2021/CAOCRIM/MPPI

EMENTA: Pandemia da COVID-19. Medida Provisória nº 1.026/2021. Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19. Eleição de prioridades. Cronograma. Descumprimento. “Fura-fila”. Responsabilização na seara penal.

O **Centro de Apoio às Promotorias de Justiça Criminais - CAOCRIM**, com fundamento nos artigos 33, inciso V, da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e 55, inciso II, da Lei Complementar nº 12/1998 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), expede a presente Nota Técnica destinada a orientar os órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Piauí com atuação na área criminal, fundamentando-se nas razões que passa a apresentar:

I - INTRODUÇÃO

Recentemente, o Brasil deu início à vacinação contra a COVID-19, na esteira das orientações e determinações contidas na Medida Provisória nº 1.026, de 6 de janeiro de 2021¹, que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a COVID-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19.

O Plano Nacional de Operacionalização, elaborado pelo Ministério da Saúde², é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a COVID-19 das instâncias federal, estadual, regional e municipal, tendo por objetivo instrumentalizar as instâncias gestoras na operacionalização da vacinação contra a COVID-19.

Destarte, o Estado do Piauí, através da Secretaria de Estado da Saúde, elaborou o Plano Operacional de Estratégia de Vacinação contra a COVID-19 no Piauí, fixando como objetivo geral contribuir para a redução de morbidade e mortalidade pela COVID-19, bem

1 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1026.htm

2 https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano_vacinacao_versao_eletronica-1.pdf.

como a transmissão da doença, e, como objetivos específicos, vacinar os grupos prioritários com maior risco de desenvolver complicações e óbitos pela doença; vacinar populações com maior risco de exposição ao vírus, bem como de transmissão; e ampliar a vacinação aos demais grupos (população geral), conforme aumento e disponibilidade da vacina.

Vê-se que essa estratégia de vacinação tem como finalidade imunizar os grupos de pessoas mais vulneráveis e diminuir a transmissibilidade em todo o país, especialmente no Estado do Piauí.

Pois bem. Com o início da vacinação contra a COVID-19, vêm sendo noticiados casos, inclusive divulgados vídeos de agentes públicos sendo vacinados, em descumprimento aos Planos Nacional e Estadual de Vacinação contra a COVID-19.

Nesse cenário, com o fito de nortear a atuação criminal dos Membros do Ministério Público do Estado do Piauí, o CAOCRIM procedeu à análise de alguns tipos penais que podem restar configurados pela inobservância deliberada das estratégias de planejamento e priorização estabelecidas pelos órgãos competentes de saúde, especialmente por servidores públicos³, dentre eles os verdadeiros destinatários e responsáveis pela execução do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19⁴.

II – TIPOS PENAIIS

(Lei nº 13.869/2019 – Lei de Abuso de Autoridade)

Art. 33. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, **sem expresso amparo legal**:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se utiliza de cargo ou função pública ou invoca a condição de agente público para se eximir de obrigação legal ou para **obter vantagem ou privilégio indevido**.

O sujeito ativo dos crimes de abuso de autoridade são aquelas pessoas elencadas no art. 2º da lei nº 13.869/2019:

3 Funcionário público

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público”.

4 Página 8 do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19:

“Este documento é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a covid-19 das instâncias federal, estadual, regional e municipal”.



“Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:

I - servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;

II - membros do Poder Legislativo;

III - membros do Poder Executivo;

IV - membros do Poder Judiciário;

V - membros do Ministério Público;

VI - membros dos tribunais ou conselhos de contas.

*Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo **caput** deste artigo”.*

O bem jurídico tutelado é a liberdade individual de fazer ou não fazer, de acordo com as normas legais, e a probidade administrativa, que requer sejam as atividades públicas exercidas visando sempre o interesse público, em detrimento de interesses particulares.

De acordo com o § 1º do art. 1º da lei nº 13.869/2019⁵, o crime de abuso de autoridade se consuma quando há configurada a finalidade específica de prejudicar alguém ou beneficiar a si mesmo ou a outrem, ou, por mero capricho ou satisfação pessoal.

A respeito do seu elemento normativo do tipo, Renee do Ó Souza⁶ discorre:

“Mas o âmago do tipo, apto a conferir sua aplicação (des) equilibrada, perpassa a compreensão do elemento normativo do tipo “sem expresso amparo legal” que não deve ser considerado um mero fundamento legal direto, fonte da exigência emitida pelo agente público, afinal, há muito que a lei não pode ser compreendida apenas em seu sentido formal, mas principalmente como parte de um ordenamento jurídico em sentido material, emissor de comandos normativos estruturados em regras ou princípios jurídicos, fruto do movimento de ajuntamento e complementação normativa, caracterizado pelo emprego de normas infralegais e outras fontes normativas como suporte capaz de emprestar-lhe elasticidade conceitual exigível da disruptiva sociedade atual”.

O autor defende que atualmente existe uma crise da legalidade estrita, que permitiu a limitação de liberdades individuais por regulamentações infralegais, desde que observadas três fórmulas:

5 § 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

6 SOUZA, Renee do Ó. Comentários à nova lei de abuso de autoridade. Editora: Jus Podium, 2020.



“a) não-contradição: os atos regulamentares não podem contrariar normas legais, e assim, a administração pública não pode agir quando impedida por força de uma norma legal; b) habilitação legal: o ato regulamentador só pode ser editado, o que equivale a permitir que a administração aja, desde que haja norma legal formal autorizativa; c) relação de conteúdo: os atos regulamentares e da administração são regulares e válidos se realizam concretamente uma norma legal”.

Desta feita, expressões como “amparo legal”, “obrigação legal” devem ser compreendidas em sentido amplo e não estrito, em sentido material e não formal, conferindo-se ao vocábulo “legal” aquilo que estiver positivado no ordenamento jurídico em leis formais mas também em atos normativos com elas consonantes, em prestígio ao princípio da juridicidade, considerado uma evolução do princípio da legalidade.

Nesse sentido, a Ministra Carmen Lúcia⁷, do Supremo Tribunal Federal:

“Sendo a lei, entretanto, não a única, mas a principal fonte do Direito, absorveu o princípio da legalidade administrativa toda a grandeza do Direito em sua mais vasta expressão, não se limitando à lei formal, mas à inteireza do arcabouço jurídico vigente no Estado. Por isso este não se bastou como estado de Lei, ou Estado de Legalidade. Fez-se Estado de Direito, num alcance muito maior do que num primeiro momento se vislumbrava no conteúdo do princípio da legalidade, donde a maior justeza de sua nomeação como princípio da juridicidade”.

Além disso, convém destacar que, embora não se tenha uma lei em sentido estrito, emanada do Poder Legislativo, a Medida Provisória nº 1.026/2021, em seu art. 13, dispõe que *a aplicação das vacinas contra a COVID-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, ou naquele que vier a substituí-lo*, o qual, por sua vez, foi elaborado pelo Ministério da Saúde e estabelece a lista de prioridades na vacinação.

Logo, o agente público que se utilizar da própria condição para obter o privilégio de ser vacinado contra a COVID-19 em desarmonia com os critérios preestabelecidos pelos órgãos de saúde competentes, incorrerá no crime de abuso de autoridade, descrito no art. 33, parágrafo único, da lei nº 13.869/2019.

Prevaricação (Código Penal)

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, **ato de ofício**, ou praticá-lo contra **disposição expressa de lei**, para **satisfazer interesse ou sentimento pessoal**:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

⁷SOUZA, Renee do Ó. Comentários à nova lei de abuso de autoridade. Editora: Jus Podium, 2020.



O bem jurídico tutelado é a Administração Pública, cuja razão de existir é atender ao interesse público e não a interesses pessoais.

A expressão “contra disposição expressa de lei” também deve ser compreendida de acordo com o princípio da juridicidade, que, como visto acima, alargou o alcance do princípio da legalidade estrita.

A prevaricação é cometida pelo servidor público que, no exercício de suas atividades, retarda, deixa de praticar ou pratica ato de ofício, ou seja, ato inerente à própria função pública, ao dever funcional.

Portanto, o agente público, vinculado às diretrizes e normativas dos órgãos de saúde competentes, que detenha a responsabilidade de ministrar vacinas, ao retardar ou deixar de aplicá-la naquele pertencente ao grupo prioritário, ou aplicá-la naquele que não pertence ao grupo prioritário, contra a disposição estabelecida pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, incorre na conduta típica do art. 319 do Código Penal.

Infração de medida sanitária preventiva (Código Penal)

Art. 268 - Infringir **determinação do poder público**, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

O tipo penal tutela a saúde pública e tem a finalidade de impedir a proliferação de enfermidade de um indivíduo para outro, mediante o contato mediato ou imediato.

O objeto material é a **determinação do poder público** e, nas palavras de Masson, “*poder público*” que baixa a determinação pode ser qualquer autoridade (federal, estadual, distrital ou municipal) competente para o ato, a qual deve constar do rol de suas atribuições legais. Cuida-se, portanto, de **lei penal em branco**, pois seu preceito primário depende de complementação, a qual pode ser veiculada por outra lei (lei penal em branco homogênea ou lato sensu) ou por algum ato administrativo (lei penal em branco heterogênea ou stricto sensu)⁸.

Logo, para a consumação, pressupõe-se “determinação do poder público”, o que se consubstancia em ordem, resolução, portaria ou outro ato administrativo expedido pelos órgãos públicos competentes com o propósito de impedir a introdução ou a propagação de doença contagiosa.

⁸ MASSON, Cléber. **Código penal comentado**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2015. p. 1017



Ainda segundo o citado autor, *cuida-se de crime formal, de consumação antecipada ou de resultado cortado, que se consuma com a violação da determinação do poder público, pouco importando venha a doença contagiosa a ser efetivamente introduzida ou propagada. É também crime de perigo comum e abstrato, pois a lei presume de forma absoluta o risco causado à saúde pública com a prática da conduta criminosa.*

Segundo Bitencourt, *a conduta nuclear tipificada é representada pelo verbo infringir, que tem o sentido de quebrantar, transgredir, violar as normas preestabelecidas pelo poder público de cautela contra doenças contagiosas. As determinações do Poder Público são materializadas através de leis, decretos, regulamentos, portarias, emanados de autoridade competente, visando impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa, suscetível de transmitir-se por contato mediato ou imediato*⁹.

Tendo-se em mente as elementares do tipo penal, é necessário ter cautela no enquadramento típico da conduta daquele que “fura” a fila de vacinação, descumprindo o plano de vacinação da COVID-19, uma vez que, não obstante afronte a moralidade, podendo caracterizar ato de improbidade administrativa, não enseja diretamente a propagação de doença contagiosa, pois, pelo contrário, ao ser imunizada, a pessoa deixa de ser vetor de transmissão da doença.

Por outro lado, não se pode olvidar que a “determinação do poder público” é o *Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19*, elaborado pelo Ministério da Saúde e *destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a COVID-19 das instâncias federal, estadual, regional e municipal.*

Portanto, tratando-se de um comando endereçado diretamente aos servidores públicos, estes, no exercício dos seus ofícios, deverão obedecer a ordem de prioridades estabelecida para a vacinação.

Com efeito, aqueles servidores públicos incumbidos da gestão da operacionalização e do monitoramento da vacinação contra a COVID-19 das instâncias federal, estadual, regional e municipal, ao desrespeitarem o plano de vacinação, poderão incidir na prática do crime de infração de medida sanitária preventiva.

9 BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial 4. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 333



Crime de Peculato (Código Penal)

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro **bem móvel**, público ou particular, **de que tem a posse em razão do cargo**, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

O bem jurídico tutelado é o patrimônio da Administração Pública ou do particular lesado pela subtração do bem.

A conduta prevista é desviar (peculato-desvio) ou subtrair o bem ou valor, ou concorrer para sua subtração (peculato-furto), exigindo-se que o funcionário público se valha de alguma facilidade proporcionada pelo cargo que exerce.

Trata-se de crime próprio, só podendo ser praticado pelo funcionário público. No entanto, é plenamente possível o concurso de pessoas, respondendo também o particular pelo crime, desde que tenha conhecimento da condição do agente.

O servidor público responsável pela gestão das vacinas, sua guarda ou transporte, desviando-os para a venda a uma clínica particular de vacinação ou para um grupo específico de particulares, comete o crime de peculato-desvio. Já aquele que não é responsável direto pelos imunizantes, não detém a posse, mas utiliza as facilidades do cargo que ocupa para subtraí-los ou facilita sua subtração em proveito próprio ou alheio, pratica o peculato-furto. Particular que, a fim de se apropriar ou desviar indevidamente as vacinas para posterior venda a uma clínica particular de vacinação ou para imunização direta de pessoas em desconformidade com o plano de vacinação, oferece ou promete dividir a vantagem decorrente da venda ilícita dos imunizantes ao servidor público responsável pela guarda, transporte ou aplicação da vacinas, tendo ciência da qualidade do agente público, comete peculato-desvio em concurso de agentes, de acordo com os arts. 29 e 30 do Código Penal¹⁰.

Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça possui sumulado o entendimento de que não se aplica o princípio da insignificância para os crimes cometidos contra a Administração Pública:

“Súmula 599 – STJ: O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a Administração Pública”.

¹⁰ Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.



Decreto-Lei nº 201/1967

Art. 1º - São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

§ 1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

O Decreto-Lei nº 201/67 trata sobre os crimes de responsabilidade cometidos por Prefeitos e Vereadores. O art. 1º, I e II, assemelham-se ao crime de peculato, tendo como bem jurídico tutelado a Administração Pública, tanto no que concerne ao aspecto patrimonial quanto ao da moralidade e da impessoalidade administrativas.

Conforme destaca Márcio André, *segundo o Superior Tribunal de Justiça, os crimes contra a Administração Pública têm como objetivo resguardar não apenas o aspecto patrimonial, mas, principalmente, a moral administrativa. Logo, mesmo que o valor do prejuízo seja insignificante, deverá haver a sanção penal considerando que houve uma afronta à moralidade administrativa, que é insuscetível de valoração econômica*¹¹. Ou seja, considera-se a elevada reprovabilidade social da conduta que lesa o interesse público.

Dessa forma, caso o Prefeito se aproprie ou desvie bens públicos, em proveito próprio ou alheio, incidirá no crime de responsabilidade previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67.

Considerando-se a vacina um bem público, o Prefeito que, não se inserindo nos critérios de prioridade definidos pelos órgãos sanitários competentes, apropriar-se, desviar ou utilizar indevidamente vacina(s), em proveito próprio ou de outra pessoa, incorrerá na tipicidade descrita no art. 1º, I ou II, do Decreto-lei nº 201/67.

Corrupção passiva (Código Penal)

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

11 Disponível em: <https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2017/11/sc3bamula-599-stj.pdf>



§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:
Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

O bem jurídico tutelado é a moralidade da Administração Pública.

Trata-se de crime próprio, só podendo ser praticado pelo funcionário público, ainda que apenas nomeado, mas não empossado no cargo. No entanto, é plenamente possível o concurso de pessoas, respondendo também o particular pelo crime, desde que tenha conhecimento da condição de funcionário público do agente.

Na modalidade de *solicitar ou aceitar promessa de vantagem*, trata-se de crime formal, não se exigindo o efetivo recebimento da vantagem. Na modalidade de *receber vantagem ilícita*, o crime é material, exigindo-se o efetivo recebimento da vantagem. Em todos esses casos não se exige que o funcionário público efetivamente pratique ou deixe de praticar o ato em razão da vantagem ou promessa de vantagem recebida. Porém, se tal ocorrer, incidirá a causa de aumento de pena prevista no § 1º do art. 317, aumentando-se a pena em 1/3.

A conduta é a de solicitar, receber vantagem ou aceitar promessa do recebimento de vantagem futura. A corrupção passiva pode ser *imprópria*, quando o ato a ser praticado pelo servidor público em troca da vantagem for legítimo, inerente às funções do servidor. Por exemplo, receber vantagem para agilizar o trâmite de emissão de uma certidão. Por outro lado, considera-se como corrupção passiva *própria* aquela na qual o agente recebe a vantagem ou aceita a promessa de vantagem para praticar ato ilícito. Por exemplo, deixar de aplicar uma multa.

Deve-se atentar para a conduta do servidor público quando, atendendo a pedido ou a influência de terceiro, sem receber qualquer vantagem indevida, aplica a vacina em alguém não pertencente ao grupo prioritário, com infração do seu dever funcional. Nessa hipótese, poderá incorrer no delito de corrupção passiva na forma privilegiada, prevista no art. 317, § 2º, do Código Penal.

Corrupção ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.



É de notar-se que a existência da corrupção ativa independe da passiva e vice-versa¹². Assim, pode acontecer de o agente oferecer ou prometer a vantagem e o funcionário não aceitar. Neste caso, haverá apenas corrupção ativa.

A respeito dos verbos nucleares do tipo penal “oferecer” e “prometer”, Guilherme de Souza Nucci comenta:

“a figura típica retratada neste artigo não inclui o verbo dar (entregar algo) e, em nosso sentir, inexistente necessidade, por duas razões básicas: a) o verbo oferecer significa apresentar algo para que seja aceito; noutras palavras, simboliza, como sinônimo, dar; b) somente para argumentar, considerando-se que as condutas oferecer e dar têm diverso significado, não há como negar que a oferta antecede a dação, de modo que, se o menos é punido, por uma questão de lógica, o mais também o será; assim sendo, se a simples oferta constituir ato de corrupção, torna-se indubitável que a dação concretiza, ainda mais, o referido delito. Não fossem tais razões, é preciso considerar que levantando-se outro argumento, dar uma vantagem indevida a funcionário público, no mínimo, configura participação no crime de corrupção passiva”.

Exige-se que a promessa ou oferecimento seja anterior à prática do ato, não havendo o crime de corrupção ativa se o ato já fora praticado pelo funcionário público.

Assim, pode incidir na prática do crime de corrupção ativa aquele que oferecer, der ou prometer vantagem indevida a servidor público, para determiná-lo a praticar ato de ofício consistente na vacinação contra a COVID-19.

III - CONCLUSÃO

Importante ressaltar que a presente Nota Técnica não intencionou exaurir as figuras típicas relacionadas ao contexto da vacinação contra a COVID-19. Em verdade, o trabalho centrou-se em comentar especialmente aqueles crimes que poderão ser cometidos por servidor público, contra a saúde e a Administração Pública, a depender do caso concreto.

Verificando-se a ocorrência de crime, necessário atentar para o disposto no art. 319, VI¹³, do Código de Processo Penal, que prevê como medida cautelar diversa da prisão a suspensão do exercício de função pública, dado o justo receio de sua utilização para a prática de crimes.

12 “Prevalece na jurisprudência do STF e do STJ a inexistência de bilateralidade entre os crimes de corrupção passiva e ativa, pois, de regra, tais comportamentos delitivos, ‘por estarem previstos em tipos penais distintos e autônomos, são independentes, de modo que a comprovação de um deles não pressupõe a do outro’ (RHC 52.465/PE, rel. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 23.10.2014, DJe 31.10.2014)” (HC 306397 – DF, 5ª T., rel. Gurgel de Faria, 24.02.2015)

13 Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;



Sob outro aspecto, também merece atenção o enunciado do inciso IV do art. 387¹⁴, do Código de Processo Penal, que permite seja arbitrado valor mínimo para a reparação do dano extrapatrimonial causado pela infração penal. Defende-se a possibilidade de reparação do dano moral coletivo, que resulta da lesão aos valores e direitos fundamentais da coletividade, assegurando que crimes de gravidade e de impacto social não sejam tolerados¹⁵.

Por fim e paralelamente ao dano moral coletivo, não se pode olvidar que o acordo de não persecução penal, descrito no art. 28-A do Código de Processo Penal, é um importante instrumento jurídico a ser utilizado em prol da sociedade, para fins de reprimir e prevenir crimes.

Teresina, 25 de janeiro de 2021.

Luana Azerêdo Alves
Promotora de Justiça
Coordenadora do CAOCRIM

¹⁴ Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

¹⁵ APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DANOS MORAIS COLETIVOS. CONFIGURAÇÃO IN RE IPSA. LESÃO INJUSTA E INTOLERÁVEL A BENS DA SOCIEDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O dano moral coletivo decorre de lesão aos valores e direitos fundamentais da coletividade e tem por função precípua a reparação indireta do dano ao direito extrapatrimonial, a sanção do ofensor e a inibição de condutas de mesma natureza. Precedentes STJ. 2. O dano moral coletivo decorrente da prática do crime de tráfico de drogas configura-se in re ipsa, eis que se funda na lesão intolerável e injusta que a referida infração penal ocasiona em direitos titularizados pela sociedade. 3. O arbitramento de valor mínimo a título de indenização pelos danos morais coletivos gerados pelo tráfico de entorpecentes é medida necessária, a fim de assegurar que crimes de tamanha gravidade e impacto social não sejam agraciados com a certeza da impunidade. 4. Recurso provido. (TJES; APCr 0003079-10.2019.8.08.0038; Rel. Des. Pedro VallsFeu Rosa; Julg. 30/09/2020; DJES 23/10/2020)

- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial** 4. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Súmulas do STF e STJ anotadas e organizadas por assunto**. 2ª Ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal, parte Especial**. 3a. ed. – Salvador, BA: Impetus, 2015.

GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado**. – 11. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 17ª ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro, 2017.

MASSON, Cléber. **Código penal comentado**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2015.

SOUZA, Renee do Ó. **Comentários à nova lei de abuso de autoridade**. Editora: JusPodivm, 2020